



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.196 - SP (2010/0162475-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : YOLLANDA RISSATI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM (ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA EXAMINAR OS PEDIDOS REMANESCENTES.

1. O Tribunal de origem não chegou a analisar o mérito da apelação, ou seja, acolheu a prescrição do fundo de direito, restando, por óbvio, prejudicadas as demais alegações de mérito.

2. Daí porque não é possível, em sede de recurso especial, apreciar o pedido relativo ao mérito da apelação, pois, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, é imprescindível que haja **causa decidida** (prequestionamento). Pensar de modo contrário resultaria em transgredir a vedação à **supressão de instância**.

3. Nestes casos, a jurisprudência da Corte pacificou-se pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para apreciar as alegações remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.196 - SP (2010/0162475-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : YOLLANDA RISSATI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que restou assim ementado (fl. 444):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REMUNERAÇÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. Nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, a prescrição atinge tão-só as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedentes.

4. Conforme o entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.101.726 - SP, de relatoria da Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de modificação do dispositivo do *decisum*, tendo em vista que com o reconhecimento da inexistência da prescrição do fundo de direito, deveriam os autos retornar a instância de origem para novo julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.196 - SP (2010/0162475-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM (ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA EXAMINAR OS PEDIDOS REMANESCENTES.

1. O Tribunal de origem não chegou a analisar o mérito da apelação, ou seja, acolheu a prescrição do fundo de direito, restando, por óbvio, prejudicadas as demais alegações de mérito.

2. Daí porque não é possível, em sede de recurso especial, apreciar o pedido relativo ao mérito da apelação, pois, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, é imprescindível que haja **causa decidida** (prequestionamento). Pensar de modo contrário resultaria em transgredir a vedação à **supressão de instância**.

3. Nestes casos, a jurisprudência da Corte pacificou-se pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para apreciar as alegações remanescentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão a parte embargante.

Verifico que o Tribunal de origem não chegou a analisar o mérito da apelação, ou seja, acolheu a prescrição do fundo de direito, restando, por óbvio, prejudicadas as demais alegações de mérito.

Daí porque não é possível, em sede de recurso especial, apreciar o pedido relativo ao mérito propriamente dito, pois, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, é imprescindível que haja **causa decidida** (prequestionamento). Pensar de modo contrário resultaria em transgredir a vedação à **supressão de instância**.

Com efeito, importante a lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que transcrevo:

17. REsp. Causa decididas. Por meio do REsp, o STJ somente **revê**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos dos tribunais inferiores. A competência do STJ para julgar o REsp não é originária, mas sim recursal, o que significa que **o STJ somente rejulga questões já julgadas na instância inferior**. Assim, **apenas quando tiver sido decidida a causa é que, em tese, cabe REsp ao STJ**, se o recorrente alegar que o tribunal *a quo* proferiu julgamento, *v.g.*, com infringência ao texto legal federal. **Questão não decidida na instância inferior não enseja revisão por meio do REsp**: o que não foi decidido não pode ser redecidido (revisto). (...) **A CF 105 III não fala em suscitar nem em prequestionar, mas em "causa decidida"**, para que seja cabível o REsp. Portanto, para o sistema constitucional brasileiro, prequestionar significa provocar o tribunal inferior a **pronunciar-se efetivamente** sobre a questão legal previamente á interposição do REsp. (...) **(Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 925).**

Nestes casos, a jurisprudência da Corte pacificou-se pela necessidade de **remeter os autos ao Tribunal de origem** para analisar os pedidos remanescentes. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO DE RECURSO PELO STF. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005 (ERESP n. 644736/PE) 2. Não é possível aplicar a Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. Precedentes.

3. **Quanto às demais questões apresentadas no recurso, ante o acolhimento da preliminar relativa à prescrição na origem, elas não foram devidamente apreciadas. Desta sorte, não poderia o Superior Tribunal de Justiça apreciar tais matérias, sob pena de supressão de instância. Nestes casos, a jurisprudência da Corte se pacificou pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 881.101/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.4.2010) - **Grifei**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REFORMA *IN TOTUM* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO IMPUGNADAS NA APELAÇÃO. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A decisão agravada reformou *in totum* a decisão prolatada pelo Tribunal a quo, que considerava prescrito o fundo de direito dos Autores, para que se aplicasse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 85 desta Corte Superior de Justiça.

2. Não tendo a Corte de origem tratado previamente das demais impugnações de mérito constantes na apelação, não poderia esta Corte, no presente momento, adentrar em tais análises diante da ausência do imprescindível prequestionamento.

3. Merece prosperar o pedido relacionado ao retorno dos autos à Corte de origem para que sejam examinadas as questões elencadas nas razões de apelação, relacionadas aos valores das parcelas do reajuste de 28,86%, não alcançadas pela prescrição, integrantes do mérito do apelo, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1116637/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2009) - **Grifei**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE AS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. ACLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Hipótese em que o embargante alega omissão no acórdão por não haver determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação dos índices de correção monetária e expurgos inflacionários.

2. De fato, tendo o acórdão embargado entendido não estar prescrito o direito a compensação dos créditos recolhidos indevidamente, aplicando ao caso a tese dos "cinco mais cinco", imprescindível se faz o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para análise da questão de fundo, especialmente quanto à apreciação dos índices de correção monetária e expurgos inflacionários, sob pena de supressão de instância.

3. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos tão somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos índices de correção monetária e expurgos inflacionários em relação ao período outrora declarado prescrito.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no REsp 1079746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.5.2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "QUINTOS-DÉCIMOS". CANCELAMENTO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO ACOLHIMENTO DA TESE DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não obstante o pedido alternativo do embargante – necessidade de reconhecimento da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé – houvesse sido oportunamente argüido em sua petição inicial, assim como nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de apelação, não foi ela apreciada pelo Tribunal de origem em face deste ter acolhido a preliminar de decadência da Administração em rever seus próprios atos.

2. Afastada a tese da decadência, pela decisão monocrática de fls. 198/199, confirmada no acórdão de fls. 215/218, e, ainda, considerando-se a ausência de prequestionamento, deve a matéria acerca da necessidade, ou não, de devolução dos valores já percebidos ser apreciada pelo Tribunal de origem, para que não haja indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 873.169/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008) - **Grifei**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – RETORNO DOS AUTOS.

1. Necessidade de pronunciamento do Judiciário quanto à compensabilidade dos créditos advindos de recolhimentos indevidos, dada a notória resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.

2. Determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo, para adentrar no mérito da causa em relação ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos, a fim de evitar supressão de instância.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 725.628/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.2.2007) - **Grifei**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Uma vez reconhecido que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 746.345/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE A QUO. PREJUDICIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Na hipótese em que afastada a prescrição na via especial, as questões meritórias articuladas restam prejudicadas, as quais sujeitam-se à apreciação pela Corte a quo, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido.

(REsp 838.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006) -

Grifei

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando-se o retorno dos autos à origem para a análise dos demais pedidos quanto ao mérito da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162475-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.196 / SP

Números Origem: 053086034211 2432008 9067625 9067625201 994093087706

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOLLANDA RISSATI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : YOLLANDA RISSATI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.